



# TOMAZ CONSTRUÇÕES

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 974  
e  
Rubrica

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE.

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº TP1306.01/19SME/2019  
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

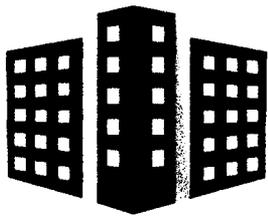
**TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, empresa de construção civil em geral, inscrita no CNPJ sob o nº 32.236.949/0001-81, estabelecida a RUA JORGE DUMAR, 2121, Sala 205 Bairro JARDIM AMERICA em Fortaleza/CE, vem à presença de Vossa Senhoria, através de seu representante legal abaixo assinado o Sr. EDUARDO CORTEZ TOMAZ, brasileiro, solteiro, EMPRESARIO, portador da cédula de identidade nº. 2002002122348 SSP/CE e inscrito no CPF nº. 029.677.223-24, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, consubstanciado nas manifestações a seguir, requerendo, para tanto, seu recebimento e remessa à autoridade hierarquicamente superior com fundamento no art. 109 §4º da Lei nº 8.666/93.

## RAZÕES DO RECURSO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto, visando reforma da decisão dessa Ilustre Comissão de Licitação, conforme transcrito da ata, *in verbis*:

“(…)

*A comissão analisou toda a documentação apresentada, bem como verificou a autenticidade das certidões emitidas pela internet, aonde após as análises chegou ao seguinte resultado”*



# TOMAZ CONSTRUÇÕES



“(...)

*INABILITADA: TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, por não atender ao item 4.2.5.8. (calculado do índice SG (solvência geral))...”*

Data máxima vênua, merece reforma a decisão recorrida, conforme se demonstrará ao longo da presente missiva, porém antes de abordar o mérito, necessário trazer à baila os pressupostos extrínsecos recursais.

## DA TEMPESTIVIDADE

Senhora Presidente, conforme se observa pela leitura da ata da Comissão de Licitação de FORTIM/CE, a decisão foi proferida em 18 de julho de 2019 onde foi lavrada a ata, e a publicação oficial em jornal de grande circulação, O Povo, foi dada em 22 de julho de 2019 e fluindo, a partir daí e sendo o dia 27 e 28 de julho dias não úteis (final de semana), o prazo recursal previsto no artigo 109, Inciso I, letra a, da Lei Federal nº 8.666/93, vai de 23 a 29 de julho de 2019, portanto, tempestivo o presente apelo.

## DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

De igual forma, é recorrente parte legítima para interpor o Recurso ora manejado, eis que participou da fase inicial do certame, bem como possui total interesse em recorrer da decisão tomada, haja vista ser parte sucumbente, pois o teor da decisão veio a atingir seus interesses na concorrência.

## DAS RAZÕES DA REFORMA

### **DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI - ME.**

De acordo com o Edital da TOMADA DE PREÇOS em referência, estabelecido ficou, entre outras condições de participação:

“4.2.5.1- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto



# TOMAZ CONSTRUÇÕES

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 976  
Rubrica

licitado, comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta..”

Em total consonância com o que fora solicitado, ou até mesmo infinitamente superior à exigência editalícia, acostamos a nossa documentação de habilitação o cálculo do índice de solvencia geral (SG) da empresa Tomaz Construções – CE.

$$SG = (\text{ATIVO TOTAL}) / (\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO})$$

$$SG = (263.797,07) / (19.820,40 + 30.000,00)$$

$$SG = 5,29$$

Conforme observa-se no quadro de cálculo do índice de solvencia geral, a comprovação da nossa CAPACIDADE FINANCEIRA atende de maneira satisfatória a exigência constante no Item 4.2.5.8 do referido edital.

Ao entendimento da empresa TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, no tocante ao índice apresentado não só atende como demonstra situação financeira da empresa.

A Recorrente apresentou o Balanço Patrimonial, assinado por contador habilitado, onde deste é possível verificar a boa situação financeira.

Quando a Recorrente apresentou o índice de liquidez geral, que mede a capacidade de pagamento no longo prazo, com o índice de 5,18, ou para cada R\$ 1,00 de dívida, possui de bens de direitos realizáveis em moeda corrente R\$ 5,18. É possível afirmar que todos os demais índices de liquidez estão alinhados com este, como é possível confirmar através do Balanço Patrimonial da empresa, senão vejamos:

- Liquidez Corrente - LC = 5,18

- Solvência Geral - SG = 5,29

As Demonstrações Contábeis apresentadas pela Recorrente, expressa a boa situação financeira, e se for o caso, cabendo ao Contador da Licitante atestar o efetuar esses cálculos demonstrados no item 3.3.

O fato da Licitante exigir os índices de qualificação financeira no Edital, exige que os cálculos sejam feitos pela mesma, ou pelo Contador do Licitante.

Adiante vejamos o que estabelece o artigo 31 da Lei 8.666/93, que dispõe os documentos que podem ser cobrados quando da fase de habilitação:

**CNPJ: 32.236.949/0001-81**

RUA JORGE DUMMAR, 2121, SL 205, JARDIM AMERICA, CEP: 60.410-426 FORTALEZA-CEARA.  
EMAIL: [TOMAZCONSTRUcoes.18@GMAIL.COM](mailto:TOMAZCONSTRUcoes.18@GMAIL.COM) ; TEL (085) 996212651/989535396 ZAP.

32/15

Art. 31. A documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e é 10 do art. 56 da Lei 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital o mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 da Lei 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. "

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital, índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante.

A boa situação financeira deve ser comprovada através das demonstrações contábeis, das quais se extrai as análises financeiras e de liquidez. A apresentação ou não dos índices é mera formalidade, não interferindo no objeto da licitação.



# TOMAZ CONSTRUÇÕES

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 978

C  
Rubrica

Os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

**Art. 37. A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos);**

O texto legal é simples e de fácil entendimento, o que nos causa maior repulsa, pois assim sendo não há qualquer desculpa que dê guarida a equívocos ou ambigüidades.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanelia Di Pietro, cujo conhecimento na área é incontestável, ensina:

"Nesse tema da habilitação é que tem aplicação a norma, já referida, do artigo 37, inc. XXI, in fine, da Constituição, que somente permite, na licitação, as exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Isto quer dizer que se for feita exigência de documentação que não tenha qualquer relação com o objeto do contrato, ou que seja inútil ou irrelevante para o tipo de contrato a ser celebrado, ela será inconstitucional. O objeto da norma é evidente: o de evitar que a documentação inútil aos objetos do contrato afastem possíveis interessados" [1]

Na mesma esteira, Marçal Justen Filho define:

"Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas"[ii]

**CNPJ: 32.236.949/0001-81**

RUA JORGE DUMMAR, 2121, SL 205, JARDIM AMERICA, CEP: 60.410-426 FORTALEZA-CEARA.  
EMAIL: [TOMAZCONSTRUCOES.18@GMAIL.COM](mailto:TOMAZCONSTRUCOES.18@GMAIL.COM) ; TEL (085) 996212651/989535396 ZAP.

13/15



# TOMAZ CONSTRUÇÕES



Com a justificativa acima exposta fica demonstrado claramente que a empresa TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI-ME cumpriu na sua integralidade ao item 4.2.5.8 do referido edital, atendendo assim ao mesmo.

## DO PEDIDO:

Desta forma, requer-se a reconsideração da decisão que inabilitou a empresa tomaz construções, em face dos motivos espojados, reformando-se a decisão recorrida, considerando a empresa TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI-ME habilitada para o referido certame.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Fortaleza/CE, 29 de JULHO de 2019.

---

Eduardo Cortez Tomaz  
Administrador  
CPF nº 029.677.223-24